



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000659/98-00
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.600
RECURSO N.º : 127.065
RECORRENTE : CASA RONIE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ERRO DE FATO

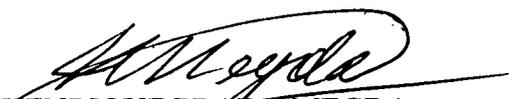
Por motivos alheios a este Colegiado, o Acórdão nº 302-36.047, da forma como foi proferido, sepultou a possibilidade de execução administrativa de decisão judicial, o que acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

ACOLHE-SE O REQUERIMENTO DA INTERESSADA COMO PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO DE FATO, PROCEDENDO-SE À COMPLEMENTAÇÃO DO CITADO ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher o pedido de correção de erro de fato complementando o acórdão nº 302-36047, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes as Conselheiras ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 127.065
ACÓRDÃO Nº : 302-36.600
RECORRENTE : CASA RONIE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo, de pedido de regularização de compensação do Finsocial com Cofins, não conhecido por este Colegiado, tendo em vista a concomitância com ação judicial (Acórdão nº 302-36.047, de 127.065 – fls. 105 a 109).

Cientificada do acórdão deste Conselho em 30/06/2004, a interessada apresentou, em 14/07/2004, o “Pedido de Reconsideração” de fls. 114 a 116, acompanhado dos documentos de fls. 117 a 132.

De plano, cabe esclarecer que o “Pedido de Reconsideração”, que outrora encontrava-se previsto no inciso II, do § 3º, do art. 37, do Decreto nº 70.235/72, foi revogado pelo art. 50 da Lei nº 8.541/92.

Ainda que se pudesse recepcionar a peça apresentada pela interessada como Embargos de Declaração (art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹), o prazo para a sua apresentação seria de cinco dias a contar da ciência do acórdão embargado. Nesse passo, tendo sido a contribuinte cientificada em 30/06/2004 (fls. 113/verso), e o suposto embargo apresentado em 14/07/2004, evidencia-se a sua intempestividade.

A despeito de o requerimento apresentado não ser passível de recepção como Pedido de Reconsideração, tampouco como Embargos de Declaração, são cabíveis algumas ponderações, a título de esclarecimentos.

A interessada alega em seu requerimento a ocorrência de erro material, já que teria cumprido os requisitos da Instrução Normativa SRF nº 210/2002: trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu restituição de Finsocial e desistência da respectiva execução. Para tanto, junta o extrato de consulta de fls. 117 a 121 e cópia do pedido da citada desistência (fls. 122).

O requerimento de fls. 01, protocolado em 29/09/98, tem como objeto a Regularização da Compensação Finsocial/Cofins. Nesse mesmo documento, a empresa declarou, sob as penas da lei, não haver efetuado pedido de restituição judicial, o que não correspondia à verdade, já que, somente após a denegação do

¹ Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.065
ACÓRDÃO Nº : 302-36.600

pleito pela DRF em Divinópolis/MG, a contribuinte informou ser beneficiária de sentença judicial transitada em julgado (fls. 64 – penúltimo parágrafo). Nessa passagem, inclusive, a requerente acusa a DRF de haver desrespeitado a decisão judicial, afirmando haver alegado e provado a existência de sentença em seu favor.

O comportamento da empresa inclusive causou estranheza ao Julgador de primeira instância, que não deixou de registrar o fato em seu voto (fls. 88, penúltimo parágrafo). Nesse mesmo voto, perfeitamente didático, foram informadas todas as formalidades exigidas para a execução administrativa de decisão judicial.

Embora a interessada tivesse a seu favor um título judicial, representado pela sentença transitada em julgado, o recurso não faz qualquer menção ao fato, trazendo inclusive jurisprudência referente a outros sujeitos processuais (fls. 91 a 95).

Diante dos documentos e informações constantes do processo, e em face do silêncio do recurso acerca da decisão judicial, esta Câmara só poderia adotar o posicionamento que efetivamente adotou, ou seja, dele não conhecer. Isso porque o pleito de reconhecimento da compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins dependeria, em primeiro lugar, do reconhecimento dos créditos, matéria essa em discussão junto ao Poder Judiciário. Repita-se que, embora a interessada tenha sido informada sobre os trâmites da execução administrativa de decisão judicial, não apresentou a documentação necessária quando do recurso.

Agora, após o julgamento por esta Câmara, vem a contribuinte apresentar pedido de desistência da execução judicial protocolado desde 19/05/98, com o objetivo de alterar a decisão do Colegiado que, diante das peças do processo, não poderia ser outra. Ressalte-se que a sentença de que foi beneficiária a interessada reconheceu-lhe o direito à restituição das parcelas excedentes de Finsocial, com acréscimo de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, e correção monetária na forma da Súmula nº 46, do TRF (fls. 75). Não obstante, a interessada pleiteou administrativamente, por meio do Recurso Voluntário, obter a compensação com atualização plena, sem expurgos inflacionários.

Diante do exposto, verifica-se que a interessada, ao apresentar o pedido de Regularização da Compensação Finsocial/Cofins, subtraiu a informação de que o crédito correspondente já tinha sido objeto de decisão judicial, inclusive de desistência da respectiva execução. Mesmo assim, como não se pode presumir a má-fé, e levando-se em conta que, ainda que por desconhecimento dos fatos, foi proferido um acórdão que sepultará a possibilidade de cumprimento da decisão judicial, o que acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, entendo deva o requerimento da interessada ser acolhido como solicitação de correção de erro de fato (art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Assim sendo, a parte dispositiva do Acórdão nº 302-36.047 (fls. 105 a 109) deve ser assim complementada: *Jel*

RECURSO Nº : 127.065
ACÓRDÃO Nº : 302-36.600

“Destarte, não conheço das razões de recurso, devendo ser cumprida a sentença transitada em julgado na ação 91.00.17146-8, após o atendimento das formalidades previstas no art. 37 da IN SRF nº 460/2004. Confirmada a existência de créditos de Finsocial por força da decisão judicial, que seja promovida a compensação com os débitos de Cofins, verificando-se inclusive sobre a existência de outros pedidos de compensação, anteriores ao presente.”

A ementa, por sua vez, deve ser assim complementada:

**“FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

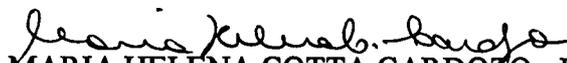
EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL

Embora o processo administrativo trate de compensação e o judicial de direito creditório (restituição), a efetivação da primeira depende do reconhecimento do segundo. Reconhecido o direito creditório referente ao Finsocial pelo Poder Judiciário, nada obsta a efetivação da compensação com débitos da Cofins.

**RAZÕES DE RECURSO NÃO CONHECIDAS,
DETERMINANDO-SE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO
JUDICIAL E A EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, APÓS
AS VERIFICAÇÕES DE PRAXE”**

Diante do exposto, VOTO PELO ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO DE FLS.114 A 116 COMO SENDO “PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO DE FATO”, COMPLEMENTANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 302-36.047.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora